


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 29/2020, 20 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19, (CORONAVÍRUS) NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA-AL, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição Estadual de Alagoas, pela Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu que os Estados e Municípios, possuem competência para tomar providências e definir medidas próprias de prevenção e combate a proliferação do COVID-19, a ainda com base na Recomendação Conjunta nº 01, expedida no dia 29 de abril de 2020, pelo MPF/MPE/MPT, e

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que Decreta Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), declarada pandemia;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, publicado pelo Governo Federal e dos Decretos Estaduais nº 69.541, de 20 de março de 2020, nº 69.624, de 06 de abril de 2020, nº 69.700, de 20 de abril de 2020, nº 69.722, de 04 de maio de 2020 e nº 69.844, de 19 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a alarmante proliferação da COVID-19 no Estado de Alagoas, que requer a redução da circulação de pessoas e medidas mais restritivas em território local, no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população pariconhense, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que umas das medidas de controle mais eficazes e importantes para controlar o avanço do Coronavírus (COVID-19), é o isolamento social da população, durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO o risco eminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado Alagoas, diante do crescimento exponencial de casos de COVID-19, em curto espaço de tempo,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pariconha, decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19), tendo em vista à necessidade de instituir medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à

Rua Manoel Francisco dos Santos, nº 14 – Centro – Pariconha/AL
CEP: 57.475-000 – CNPJ: 35.634.435/0001-72 – Fone: (82) 3647-1132




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para a estruturação do Setor de Vigilância Municipal em Saúde, poderão ser remanejados servidores do próprio quadro da Secretaria Municipal de Saúde e contratados profissionais, em situação temporária e excepcional, constatada a necessidade.

Art. 5º. Fica dispensada a licitação para contratação de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública, decorrente de novo Coronavírus (COVID-19) de que trata esse Decreto, devendo ser observar os procedimentos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, a instrução do processo com a devida justificativa e parecer da procuradoria jurídica, na forma do art. 38 da referida Lei.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública.

Art. 6º. Fica criado o Comitê Municipal Gestor de Crise, para adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), composto por indicados pelos órgãos representativos, conforme respectivas quantidades de membros:

- I - Gabinete do Prefeito: 2 representantes;
- II - Secretaria Municipal de Saúde: 3 representantes;
- III - Secretaria Municipal de Educação: 1 representante;
- IV - Secretaria Municipal de Assistência Social: 1 representante;
- V - Secretaria Municipal de Agricultura: 1 representante;
- VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: 1 representante;
- VII - Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo: 1 representante;
- VIII - Secretaria Municipal de Administração e Finanças: 1 representante;
- IX - Câmara Municipal de Vereadores: 1 representante.

Parágrafo único. Para a composição do Comitê de que trata o caput deste artigo, deverá ser indicado para cada representação, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, ficando a sua coordenação a cargo do Gabinete do Prefeito.

Art. 7º. Compete ao Comitê Municipal Gestor de Crise, adotar as medidas necessárias para monitorar e se contrapor à disseminação da COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus.

Art. 8º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - servidores públicos: servidores efetivos, comissionados e contratados;
- II - sintomas de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19):
 - a) apresentação de cefaleia (dor de cabeça);
 - b) febre;
 - c) tosse;
 - d) dificuldade para respirar;
 - e) prostração (acamado);
 - f) produção de secreção;
 - g) congestão nasal ou conjuntival;


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

- h) dificuldade para degluti (engolir);
- i) dor de garganta;
- j) coriza;
- k) sinais de cianose (coloração arroxeadas);
- l) batimentos de asas de nariz;
- m) tiragem intercostal (retração da musculatura entre as costelas);
- n) dispneia (dificuldade de respirar); e ou
- o) miose (dor muscular).

Art. 9º. Fica mantido o regime de teletrabalho, até o dia 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado, para os servidores públicos municipais que optarem por esse tipo de trabalho, quando se enquadarem em requisito de grupo de risco, sendo:

- I - com idade superior a 60 anos;
- II - diabéticos, cardiopatas, doentes renais crônicos, pneumopatias e/ou transplantados;
- III - portadores de doenças crônicas que estejam causando imunossupressão ou descompensação cardiovascular;
- IV - grávidas;
- V - lactantes, até o sexto mês de amamentação.

§1º. Para ter autorização para optar pelo regime de teletrabalho, nos casos previstos nos incisos II e III deste Decreto, o(a) servidor(a) deverá protocolar na Prefeitura requerimento anexado de comprovação de doença, sendo: laudo médico e/ou exame.

§2º. Para ter autorização para o teletrabalho, nos casos previstos nos incisos I, IV e V deste Decreto, deverá o servidor protocolar na prefeitura requerimento anexado respectivamente de: RG, exame comprobatório ou cartão de gestante e, certidão de nascimento do lactente.

§3º. Será indeferido o requerimento que não atender ao estabelecido neste artigo.

§4º. O resultado do requerimento deverá ser consultado na secretaria de lotação do servidor.

§5º. Fica sob a responsabilidade do servidor que optar pelo teletrabalho, dispor de espaço físico, internet, equipamentos e materiais necessários para a realização de suas atribuições em sua própria residência, de modo que, em hipótese nenhuma, o município de Pariconha arcará com custos para a aquisição de bens ou serviços para esse tipo de trabalho.

§6º. Competirá a Secretaria de lotação do servidor, estabelecer as metas e atividades a serem desempenhadas nesse período pelo servidor e caberá a ele, se manter disponível a mecanismos de comunicação e manter-se presente em sua residência.

§7º. Em caso de não cumprimento das atividades estabelecidos pela secretaria, conforme parágrafo §5º, deste Decreto, deverá o servidor ser convocado para retornar ao trabalho no seu local de lotação.


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

§8º. O(a) servidor(a) público com idade superior a 60 anos que, em razão da natureza de suas atribuições, não puder trabalhar por Teletrabalho, poderá ter a sua frequência abonada, para manter-se presente em sua residência, em isolamento social.

§9º. Será convocado para retornar ao trabalho, no local de sua lotação, sob pena de registros e descontos de faltas pelo não comparecimento, o servidor optante pelo teletrabalho ou dispensado do trabalho, quando comprovada saída injustificada do isolamento social.

Art. 10. Em atendimento ao Decreto Estadual nº 69.844 de 19 de maio de 2020, ficam suspensos, até o dia 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas permitindo seu funcionamento interno;
- III - academias, clubes e estabelecimentos similares;
- IV - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada;
- V - eventos e exposições.

§1º. No prazo a que se refere a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas ou interrompidas:

- I - qualquer atividade de comércio nas ruas, praças ou outros locais de uso coletivo e que promovam como churrasquinhos, lanches, doces, nos logradouros públicos;
- II - operação do serviço de transporte intermunicipal e municipal de passageiros, aglomeração de pessoas como bancas e barracas de vendas de alimentos,
- III - acesso a lagoas e praças, para prática de qualquer atividade;
- IV - a permanência das pessoas em ruas e logradouros públicos (praças, e outros) para evitar aglomerações;
- V - o estacionamento de veículos nas ruas e praças, ressalvando a situação das pessoas com residência em torno dos locais mencionados, além dos órgãos públicos e estabelecimentos que não estejam com seu funcionamento suspenso;
- VI - a locação de área de lazer privada, com piscina.

§2º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

- I - órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- II - estabelecimentos médicos e odontológicos para serviços de emergência, laboratório de análises clínicas, estabelecimentos farmacêuticos e as óticas;
- III - distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- IV - lojas de materiais de construções;
- V - distribuidora de energia elétrica;
- VI - serviços de telecomunicações;
- VII - segurança privada;
- VIII - postos de combustíveis;
- IX - serviços funerários;
- X - estabelecimentos bancários e lotéricas;
- XI - lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

XII - lojas de material de construção;

XIII - oficinas mecânicas, lojas de autopeças e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XIV - estabelecimentos de produtos de limpeza;

XV - estabelecimentos de profissionais liberais (contadores, engenheiros, arquitetos, advogados) desde que com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XVI - estabelecimentos conveniados com bancos.

§ 3º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, mercados, supermercados, minimercados, açougues, granjas e quitandas, sendo expressamente proibido o consumo no local, tanto de bebidas quanto de comidas.

§ 4º. No período de que trata o caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, na modalidade e “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo no local, tanto de comidas quanto de bebidas.

§ 5º. Durante o prazo de suspensão das atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências ou na residência do cliente.

Art. 11. Fica sob a responsabilidade dos estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso:

I - manter abertas portas e janelas, quanto existentes;

II - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

b) o controle de acesso de 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

c) limitação a 50 % (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

III - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo COVID-19 (coronavírus);

IV - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público externo;

V - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool em gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso;

VI - garantir a disponibilização de máscaras e luvas aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

VII - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamentos de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VIII - utilizar, sempre que possível sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

IX - afastar, mantendo salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

X - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

XI - afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

XII - aferir da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, ao chegarem ao serviço diariamente, devendo ser afastado imediatamente do trabalho, além de informar às autoridades de saúde, do trabalhador que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrúcula);

XIII - permitir a entrega de mercadorias somente com entregadores usando máscara corretamente.

§1º. Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais, bancários, conveniados com bancos e casa lotérica, fixar horários para atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles pertencentes ao grupo de risco, conforme auto declaração e cadastro junto ao estabelecimento, evitando-se o máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19, ressaltando a responsabilização criminal por declaração falsa.

§2º. Os estabelecimentos que estejam funcionando por meio de entrega, são obrigatórios à disponibilização de máscaras e luvas para os entregadores, devendo a entrega ocorrer na frente na residência do comprador.

Art. 12. Ficam interrompidas ou vedadas, até 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado, no âmbito do município de Pariconha, qualquer atividade ou ato, que possa gerar aglomeração.

Parágrafo único. Incluem-se nas interrupções ou vedações do caput deste artigo:

I - aulas de música, de jiu jutsu e de informática e as atividades dos Corais Sementes do Sertão e Filhos do Céu e da Banda Fanfarra Pe. Epifânio Moura;

II - atividades e encontros do Grupo da Melhor Idade e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - atividades coletivas do Núcleo de Assistência a Saúde da Família - NASF;

IV - atividades coletivas, treinos e eventos esportivos no Ginásio Municipal Maciel Vieira, nas quadras poliesportivas e campos de futebol amador existentes no município;

V - funcionamento da Biblioteca Pública Municipal, do Tele Centro Comunitário e do Clube Social.

VI - som automotivo ligado na rua, exceto quando para orientar e divulgar medidas para prevenção da pandemia do novo Coronavírus;

VII - reuniões presenciais, exceto quando para tratar do enfrentamento ao Coronavírus, respeitadas as orientações para distanciamento mínimo de 1,50 metro e limite de participantes.

VIII - festas de casamento, aniversário e batizado.

IX - manifestações em geral;

X - atividades e práticas esportivas no geral, no âmbito do município;

XI - caminhadas, atividades físicas e prática de ciclismo em estradas vicinais e rodovia AL 145, na circunscrição do município;

XII - atos no geral quer sejam públicos ou privados, de natureza governamental, cultural, política, religiosa, esportiva, artística, comercial, científica, ou de qualquer outra natureza, que implique, em concentração de pessoas, em qualquer número, em espaço público ou particular, em ambiente aberto ou fechado.


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

XIII - não fazer uso de máscara ao sair de casa, ainda que se mantendo dentro de veículo com vidros levantados.

Art. 13. Ficam suspensas na sede do Município de Pariconha e no Distrito de Campinhos, as feiras livres, por prazo indeterminado.

Art. 14. Para o enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), ficam suspensas até 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado, as aulas presenciais em todas as Escolas da Rede de Ensino do Município de Pariconha.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do Calendário Escolar 2020, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, após o retorno das aulas.

Art. 15. Fica a Secretaria Municipal de Educação, com base na Lei Federal nº 13.987/2020, autorizada a distribuir, excepcionalmente, a todos os alunos das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino, Kit merenda composto por produtos alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o período de suspensão das aulas presenciais.

Parágrafo único. A forma de distribuição dos kits dos alunos, será estabelecida através de portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá ser amplamente divulgada.

Art. 16. Ficam as Secretarias Municipais autorizadas, até ulterior deliberação, a editarem, atos normativos de caráter temporário, excepcional e complementar a este, que estabeleçam critérios e normas internas próprias de cada uma, para manutenção de seus respectivos serviços, com vistas a promover a restrição do convívio social, podendo funcionar com rodízio de funcionários, horário reduzido e sem atendimento presencial, quando possível.

§1º. Deverá ser assegurada à população, a prestação dos serviços públicos essenciais de assistência à saúde, assistência social, à população em estado de vulnerabilidade, limpeza urbana, coleta de resíduos não utilizáveis/recicláveis/hospitalares e de segurança pública.

§2º. Os atendimentos dos serviços não essenciais poderão ser realizados por telefone e/ou meio eletrônico, definidos em Portaria editada pela Secretaria responsável, dela fazendo constar os canais apropriados para comunicação direta.

Art. 17. O funcionamento dos serviços nas Unidades de Saúde e demais serviços em saúde, incluídas as visitas domiciliares, pelos membros das equipes do Programa Saúde na Família, serão orientados e estabelecidos, através de ato próprio da Secretaria Municipal de Saúde, durante a situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 18. As Secretarias Municipais deverão providenciar o aumento da frequência de limpeza de seus moveis, equipamentos e prédios, com especial atenção a banheiros, corrimãos


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

e maçanetas de portas, e ainda, disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), luvas e máscaras para uso dos funcionários, em serviço.

§1º. Os servidores da saúde, em contato direto com pacientes, condutores de transporte de pacientes, bem com servidores da limpeza das unidades de saúde, deverão ser orientados para uso correto do EPIs, dos cuidados que deverão adotar para evitar contaminação e disponibilizados para os mesmos, EPIs apropriados para uso durante situação de risco a que estejam sendo submetidos durante a pandemia da COVID-19, assim como deverão ser orientados a retirada e descarte correto desses EPIs.

§2º. Compete as Secretarias Municipais, designar servidor responsável por monitorar o serviço de limpeza de seis prédios, bem como o cumprimento da obrigatoriedade do uso de EPI's pelos funcionários, durante o serviço.

Art. 19. Ficam suspensas temporariamente e em caráter excepcional, salvo por autorização excepcional do Gabinete do Prefeito, mediante solicitação prévia e justificativa da Secretaria Municipal de lotação, viagens de servidores a serviço do município de Pariconha, no território nacional, exceto quando se tratar de viagens decorrentes da implementação das medidas temporárias de enfrentamento da situação de crise em saúde, causada pela pandemia do Coronavírus, ou para atendimento de necessidades emergenciais de saúde de pacientes.

Art. 20. Fica proibida, a disponibilização dos veículos da frota própria do município, para viagens que não sejam por motivos graves de saúde ou decorrentes das ações de enfrentamento da crise em saúde pública, ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

§1º. Fica orientado ao Chefe de Transportes, durante a vigência da situação de emergência em saúde:

- I - definir veículos para uso exclusivo nas ações de enfrentamento ao COVID-19;
- II - definir veículos exclusivos para atendimento de demais pacientes;
- III - escalar condutores exclusivos para transporte de demais pacientes;
- IV - escalar condutores exclusivos para atuar nas medidas de enfrentamento ao COVID-19;

V - orientar aos condutores de transporte de pacientes e de transporte de profissionais de saúde, quanto à proibição de oferecer carona, durante viagem em serviço;

VI - orientar aos condutores de transporte em geral, sobre a proibição de fazer viagens para atendimento de necessidade própria;

VII - orientar aos condutores de transporte de paciente, sobre a obrigatoriedade de informar sobre cada viagem de saída do município, bem como destino conduzindo paciente, assim como informar quando do retorno;

VIII - orientar aos condutores de transporte de paciente, sobre a obrigatoriedade de levar veículo para local de lavagem e higienização no retorno de cada viagem;

IX - orientar aos condutores no geral, sobre a necessidade de manter no veículo, álcool em gel 70% (por cento) para higienização frequente das mãos, quando na impossibilidade lavar com água e sabão e de álcool líquido 70% (por cento), para higienização de direção, marcha e demais itens do veículo de manuseio frequente, durante viagem.


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Fica proibido, ao Chefe de Transportes, durante a vigência da situação de emergência em saúde:

- I - liberar viagens sem o conhecimento e prévia autorização da Chefia Imediata;
- II - autorizar transportar juntos, no mesmo compartimento de veículo, pacientes e profissionais de saúde, profissionais de apoio ou outros.

Art. 21. Fica autorizada, em caráter temporário e excepcional, verificada a necessidade, a disponibilização de veículos do Transporte Escolar, da frota própria do município, adquiridos através de recursos do FNDE, para atender as necessidades decorrentes da implantação das medidas temporárias, de enfrentamento da crise em saúde, provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em âmbito do município.

Art. 22. Fica proibido no âmbito do município, o serviço de moto taxi e de transporte coletivo interestadual, intermunicipal e/ou municipal, com lotação de passageiros, para embarque ou desembarque.

Art. 23. Fica recomendado à população local, evitar viagens, para outras cidades alagoanas e/ou outros estados brasileiros, durante a vigência da situação da emergência em saúde pública.

Art. 24. Ficam as Secretarias Municipais e a Assessoria de Comunicação do Município - ASCOM responsáveis por promover campanhas e rondas educativas voltadas para orientar a população em geral, proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, sobre os riscos e medidas de prevenção necessárias para se evitar o contágio pelo Coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Fica o município responsável por criar e desenvolver campanhas, alertando a população local para que evite viagens, para tratamento de situações não urgentes ou que possam ser resolvidas em âmbito local, levando-a a refletir o custo benefício de viagens para cidades com transmissão comunitária, comparado aos riscos a que estará submetida.

Art. 25. Fica recomendado à população local, praticar o isolamento social, saindo de casa apenas, quando estritamente necessário, com a adoção de todos os cuidados de higiene recomendados pelo Ministério da Saúde, quando da saída para a rua e a entrada em casa, no retorno.

Art. 26. Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela distribuição gratuita de máscaras de tecido a toda a população do município.

Art. 27. Os gestores dos contratos deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para orientar recomendados e conscientizar os seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19, bem como disponibilizar máscaras, luvas e álcool em gel 70 e equipamentos de trabalho para uso individual não compartilhado e realizar aferição diária de temperatura dos mesmos, estando às empresas


Rua Manoel Francisco dos Santos, nº 14 – Centro – Pariconha/AL
CEP: 57.475-000 – CNPJ: 35.634.435/0001-72 – Fone: (82) 3647-1132


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 28. Fica autorizada a instalação de 01 (um) posto avançado, também chamado de barreira sanitária, na circunscrição do município de Pariconha, na AL - 145, principal via de acesso ao município, para ingresso de veículos e pessoas vindas de outras cidades e estados brasileiros.

§1º. A barreira sanitária será instalada na AL - 145, na divisa entre os municípios de Pariconha-AL e de Água Branca-AL, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, até o dia 31 de maio de 2020, podendo ser prorrogado.

§2º. Para garantir a passagem pela inspeção da barreira sanitária, fica a AL - 145, a única via de acesso de pessoas e locomoção de veículos para o município de Pariconha, devendo ser respeitadas as restrições de acesso e locomoção.

§3º. Para garantir a efetividade da barreira sanitária, e dada a necessidade de otimizar os recursos humanos, financeiros e materiais, o Poder Executivo estará, excepcionalmente, autorizado a bloquear o trânsito de pessoas e veículos por estradas vicinais, para canalizar o acesso ao município por via oficial e dotada de barreira sanitária.

§4º. Cessada a barreira sanitária, o Município deverá, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis adotar as medidas necessárias para restaurar a funcionalidade de trechos terrestres.

§5º. A estrutura e o funcionamento da barreira sanitária serão disciplinados em Ato complementar a este.

Art. 29. Ficam autorizadas restrições de entrada de veículos e de pessoas não residentes e domiciliadas no município de Pariconha, através da barreira sanitária instalada no Povoado Marcação, com vistas a reduzir a livre circulação, promover o distanciamento social, prevenir a contaminação e proliferação da COVID-19, em âmbito municipal.

Art. 30 Fica o município responsável pela locomoção de pessoas até suas moradias, quando residentes e domiciliadas em âmbito municipal, que estejam retornando de viagem, utilizando transporte com restrição de acesso na barreira sanitária, quando comprovado que a família não dispõe de veículo e/ou pessoa habilitada para a condução.

Parágrafo único. A responsabilidade do município, conforme disposto no caput deste artigo, ocorrerá somente a partir da chegada dos municípios no Entroncamento Maria Bode, ou na barreira sanitária.

Art. 31. Fica criado Canal de Comunicação com a população local, através de atendimento por whatsapp, para denúncias acerca de descumprimento das medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto, informações, sugestões e/ou reclamações referentes às ações de enfrentamento a pandemia do novo Coronavírus.


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O canal de comunicação, tratado no caput deste artigo, será amplamente divulgado em todo o município e será mantida em sigilo, a identidade, do colaborador.

Art. 32. Fica autorizada, a prestação de serviços voluntários, por cidadão sem vínculo empregatício com o município de Pariconha, que se dispunha a contribuir na implementação das medidas de enfrentamento de combate e prevenção do Coronavírus, mediante assinatura de termo de trabalho voluntário, por livre vontade.

Art. 33. Os velórios e enterros deverão funcionar, enquanto durar a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia do novo Coronavírus, com as seguintes restrições:

I - em caso de óbitos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos, não será permitido velório, o caixão deverá estar lacrado e levado diretamente para o cemitério, sem cortejo e para enterro imediato.

II - em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do Coronavírus(COVID-19)

a) duração máxima de 03 (duas) horas por velório e enterro;

b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro e que não sejam pessoas de grupo de risco, pessoas com sintomas de gripe, tosse, febre e dispneia e pessoas em cumprimento de isolamento domiciliar por 14 dias.

c) caixão fechado;

d) não tocar nas pessoas presentes;

e) uso de máscaras por todos os presentes;

f) distância mínima de 02 metros entre pessoas, estejam sentadas ou de pé;

g) abrir portas e janelas do local do velório;

h) disponibilizar álcool em gel para os participantes.

Art. 34. Torna-se obrigatório o uso de máscaras pela população em qualquer local público ou estabelecimento comercial.

Art. 35. Fica o município responsável pela fiscalização das filas dentro e fora dos estabelecimentos autorizados a funcionar.

Art. 36. Fica o município autorizado a celebrar termos de compromisso com os estabelecimentos comerciais, bancários e odontológicos, e com os proprietários de transporte coletivo de passageiros, com vistas ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 37. As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatoriedade e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§1º. Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a partir da data da confirmação de caso, de todos os servidores públicos, profissionais em geral e municípios, que tiverem contato com pessoa com caso suspeito ou confirmado de COVID 19.




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico, dentro da Rede Pública ou Privada.

§3º. Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar (quarentena) por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem de outros municípios alagoanos com de riscos de contaminação pelo novo Coronavírus, de outros estados brasileiros ou outros países, contado a partir da data de chegada ao município de Pariconha.

§4º. Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar (quarentena) por 14 (catorze) dias, a cidadãos na condição de pacientes e seus respectivos acompanhantes com retorno de viagem em virtude de passagem e/ou internações em hospitais, clínicas médicas e unidades de pronto atendimento, de cidades com casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19. Devendo o período de isolamento ser reconsiderando quando o paciente necessitar fazer nova viagem, antes do fim da quarentena, para tratamento de saúde, devido doença grave.

§5º. Será de responsabilidade do cidadão quando em retorno de viagem:

- I - assinar declaração se comprometendo com o cumprimento do isolamento domiciliar (quarentena) de 14 dias;
- II - atender as recomendações da equipe de saúde responsável pelo seu monitoramento.

§6º. Em caso de descumprimento do isolamento domiciliar (quarentena), responderá os pais ou responsáveis legais, em se tratando de menor de 18 anos.

§7º. O descumprimento ou resistência pelo cidadão na adoção das medidas sanitárias preventivas de isolamento social, previstas neste artigo, serão comunicados à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública, tipificada no art. 268 do Código Penal.

§8º. Os profissionais de saúde do município ou de outras áreas, quando do retorno de viagem em serviço, de cidades alagoanas com casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19 ou de outros estados brasileiros, não serão submetidos à quarentena de 14 dias, a fim de não prejudicar o funcionamento de serviços essenciais, exceto quando houver contato com caso suspeito ou confirmado do novo Coronavírus.

§9º. Os municípios que trabalham em outros municípios, ainda que localizados em outros estados brasileiros, com histórico de casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19, quando do retorno para suas residências, ao fim de expediente do dia, ou fim de semana, deverão assinar, na passagem pela Barreira Sanitária, Declaração assumindo o compromisso de se manter em isolamento domiciliar durante o período em que estiverem em casa, fazendo o uso de máscara, a fim de reduzir riscos para os familiares com quem convivem.

§10. Os municípios que trabalham em outros municípios, com histórico de casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19, quando do retorno para suas residências, para gozo de férias de 30 dias, torna-se obrigatório o isolamento domiciliar (quarentena) por 14 (catorze) dias.

Art. 38. Fica proibida a concessão de férias aos profissionais de saúde, aos Profissionais da Guarda Civil Municipal e aos profissionais que estão atuando no apoio, na barreira sanitária,


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

assim como a concessão de licenças para trato de interesse particular de qualquer um destes, durante a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Parágrafo Único. Todas as férias e/ou licenças para trato de interesse particular que tenham sido concedidas a profissionais de saúde e que estejam em curso poderão ser revogadas, devendo o profissional de saúde ser notificado a retornar de imediato ao seu posto.

Art. 39. Os Secretários Municipais poderão antecipar as férias dos servidores que se enquadrem nos grupos de risco do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 40. Fica determinado toque de recolher até o dia 31 de maio, podendo ser prorrogado, no horário das 20 horas até às 04 horas, do dia seguinte, para isolamento domiciliar obrigatório, em todo o território do município de Pariconha, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§1º. Poderá ocorrer a condução forçada de pessoas, pelas autoridades, em decorrência do descumprimento.

§2º. Fica delegado, em caráter excepcional, e pelos prazos constantes no caput do art. 1º deste decreto à polícia militar de Alagoas e a Guarda Civil Municipal, os poderes de fiscalização pertencentes.

Art. 41. Fica vedado o funcionamento aos domingos, durante o período de suspensão das Feiras Livres, no município de Pariconha, dos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, conforme os parágrafos §2º e §3º do art. 10, deste Decreto.

Parágrafo único. Não incorre na vedação de que trata este artigo, os estabelecimentos farmacêuticos, postos de combustíveis e padarias.

Art. 42. Os estabelecimentos odontológicos, laboratório de análises clínicas, estabelecimentos farmacêuticos, óticas, estabelecimentos comerciais, bancários, públicos e afins, que constatada nas suas dependências, a presença de cliente, funcionário e/ou proprietário contaminado por COVID-19 (Coronavírus), serão fechados para desinfecção, conforme protocolo do Setor de Vigilância Sanitária Municipal (VISA), devendo atender as normas instituídas para a reabertura.

Art. 43. Fica o município responsável por garantir atendimento psicológico virtual aos profissionais de saúde e demais servidores municipais em atuação nas ações de enfrentamento ao Coronavírus, em âmbito municipal, durante a situação de emergência em saúde.

Art. 44. Fica o município autorizado a abrir processo administrativo em face de descumprimento dos dispositivos e das medidas estabelecidas neste Decreto, por parte de qualquer servidor público municipal.


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. Para atendimento dos fins deste Decreto, compete a Prefeitura Municipal de Pariconha, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Civil Municipal e o Comitê Municipal Gestor de Crise:

- I - planejar e executar ações decorrentes das medidas sanitárias instituídas;
- II - fiscalizar e garantir o seu cumprimento;
- III - notificar os casos de descumprimento;
- IV - comunicar os casos de descumprimento.

Art. 46. O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19, (coronavírus), decretadas no âmbito do Município de Pariconha, além da adoção de medidas administrativas, como suspensão de Álvaro de Funcionamento, para as pessoas jurídicas, com sede neste município, suspensão de Alvara para transporte de passageiros, serão comunicados à autoridade policial para apuração e, poderão ensejar em responsabilização civil e penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal e Civil.

Art. 47. Os casos omissos, não previstos neste Decreto, serão discutidos e analisados pelo Comitê Municipal Gestor de Crise, que solicitará ao município, a edição de atos suplementares, quando considerado necessário.

Art. 48. Este Decreto entrará em vigor na data sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA-AL, EM 20 DE MAIO DE 2020.


FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTA PREFEITURA, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020 (DOIS MIL E VINTE).


JOSE GOMES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Manoel Francisco dos Santos, nº 14 – Centro – Pariconha/AL
CEP: 57.475-000 – CNPJ: 35.634.435/0001-72 – Fone: (82) 3647-1132

